



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 2832, DE 2019

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

**AUTORIA:** Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de aumentar a governança e transparência nas entidades esportivas, e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, para dispor sobre a gestão das entidades desportivas.

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DO ESPORTE BRASILEIRO - PROESP

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, com fim de garantir a sustentabilidade, fortalecer a governança, transparência e gestão democrática das entidades esportivas nacionais.

Parágrafo único. São abrangidas pelo PROESP as entidades listadas no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



SF/19393.13391-01



**Art. 3º** Para adesão ao PROESP e aos parcelamentos das dívidas previstos nesta Lei, as entidades devem apresentar:

- I- Requerimento específico;
- II- Estatuto social e atos de designação e responsabilidade de seus gestores;
- III- Previsão, no estatuto social, do afastamento imediato e inelegibilidade, pelo período de, no mínimo, cinco anos, de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária;
- IV- Demonstrações financeiras e contábeis, nos termos da legislação aplicável;
- V- Elaboração de plano de recuperação financeira da entidade que elimine o déficit, quando existente, em até 5 anos, sendo 30 % no primeiro exercício após a adesão.
- VI- Relação das operações de antecipação de receita realizadas em vigor.

**Art. 4º** São requisitos para manutenção da entidade no PROESP:

- I- Comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998;
- II- Comprovação da viabilidade da contratação de operações que envolvem antecipação ou comprometimento de receitas e da anuência do Conselho de Administração da entidade;
- III- Comprovação anual do cumprimento do Plano de Recuperação Financeira previsto no inciso V do art. 3º;
- IV- Publicação das demonstrações contábeis padronizadas, por atividade econômica e por modalidade esportiva, após terem sido submetidas a auditoria independente;
- V- Cumprimento dos contratos e regular pagamento dos encargos relativos aos profissionais contratados, inclusive os relacionados ao direito de imagem, ainda que não guardem relação direta com o salário;





VI- Aplicação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos repassados nas modalidades femininas.

VII- Aplicação de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos recursos públicos repassados nas categorias de base.

Parágrafo único. Não constitui descumprimento da condição prevista no inciso VII do caput deste artigo a existência de débitos em discussão judicial.

**Art. 5º** A entidade listada no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que organizar competição nacional, regional ou estadual deverá:

I - Publicar, em sítio eletrônico próprio, sua prestação de contas e demonstrações contábeis padronizadas;

II - Assegurar aos atletas pelo menos um assento no conselho fiscal.

## **Seção II**

### **Do Parcelamento Especial de Débitos das Entidades Desportivas perante a União**

#### **Subseção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 6º** As entidades desportivas que aderirem ao PROESP poderão parcelar seus débitos com a União de natureza, fiscal, administrativa, trabalhista ou previdenciária nos termos previstos nessa Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º O requerimento de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pelo parcelamento e configura confissão extrajudicial, podendo a entidade de prática desportiva, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em





discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

§ 3º O devedor poderá ser intimado, a qualquer tempo, pelo órgão ou autoridade competente a comprovar que protocolou requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito.

**Art. 7º** A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, e deverá ser paga em até duzentas e quarenta parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) das multas, 80% (oitenta por cento) dos juros e 100% (cem por cento) dos encargos legais, mantendo-se integralmente a correção monetária do principal.

§ 1º O valor das parcelas de que trata este artigo não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º As reduções previstas no **caput** deste artigo não serão cumulativas com outras reduções admitidas em lei.

§ 3º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no **caput** deste artigo, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 4º Enquanto não consolidado o parcelamento, a entidade desportiva deverá calcular e recolher, mensalmente, parcela equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado no requerimento de parcelamento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O valor de cada parcela, determinado na forma deste artigo, será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 6º A entidade desportiva poderá reduzir:

I - Em 50% (cinquenta por cento), o valor da 1ª (primeira) a 24ª (vigésima quarta) prestações mensais;





II - Em 25% (vinte e cinco por cento), o valor da 25ª (vigésima quinta) a 48ª (quadragésima oitava) prestações mensais; e

III - em 10% (dez por cento), o valor da 49ª (quadragésima nona) a 60ª (sexagésima) prestações mensais.

§ 7º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 8º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo.

§ 9º Ao aderir, a entidade que recebe recursos federais deve autorizar a retenção de parcelas de até 20% dos recursos transferidos mensalmente, que poderá ser feita pelo Banco Público repassador e sua entrega ao órgão credor.

**Art. 8º** Na hipótese de os débitos a serem parcelados estarem vinculados a depósitos administrativos ou judiciais, os percentuais de redução previstos no *caput* do art. 7º serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

**Art. 9º** O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O deferimento do parcelamento não autoriza o levantamento de garantias eventualmente existentes, as quais somente poderão ser liberadas após a quitação do parcelamento ao qual o débito garantido esteja vinculado, exceto a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, o qual poderá, a requerimento da entidade desportiva, ser utilizado para quitação automática do saldo da dívida ou de parcelas vincendas.

**Art. 10.** Não serão devidos honorários advocatícios ou qualquer verba de sucumbência nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão ao parcelamento de que trata esta Seção.





**Art. 11.** Ao parcelamento de que trata esta Seção não se aplica o disposto no [§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000](#), e no [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#).

## Subseção II

### **Das Condições Específicas para o Parcelamento de Débitos relativos ao FGTS e às Contribuições instituídas pela Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001**

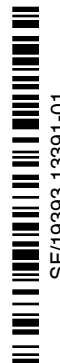
**Art. 12.** As dívidas das entidades desportivas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, poderão ser parceladas em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, observadas as condições estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º As reduções previstas no caput do art. 7º não se aplicam aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores.

§ 2º Na hipótese em que o trabalhador fizer jus à utilização de valores de sua conta vinculada ao FGTS durante o período de vigência do parcelamento, a entidade deverá, sob pena de rescisão, antecipar os recolhimentos relativos ao trabalhador, podendo observar o valor da parcela vigente para realizar as antecipações.

§ 3º O valor do débito, para fins de quitação da parcela e do saldo remanescente do parcelamento, será atualizado nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

**Art. 13.** Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda para o FGTS, após aplicação das reduções para pagamento ou parcelamento.





**Parágrafo único.** No caso previsto no caput deste artigo, deve o juiz determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à emissão da guia própria e providencie sua quitação com os valores depositados.

**Art. 14.** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito devido ao FGTS.

**Art. 15.** Ao parcelamento dos débitos de que trata esta Subseção aplica-se o disposto na Subseção I, exceto o disposto no art. 8º, cabendo ao Conselho Curador do FGTS, nos termos do inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a determinação dos demais critérios a serem aplicados ao parcelamento.

### **Subseção III**

#### **Da Rescisão do Parcelamento**

**Art. 16.** Implicará imediata rescisão do parcelamento, com cancelamento dos benefícios concedidos:

I - O descumprimento do disposto no art. 4º desta Lei;

II - A falta de pagamento de três parcelas; ou

III - A falta de pagamento de até duas prestações, se extintas todas as demais ou vencida a última prestação do parcelamento.

**Parágrafo único.** É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

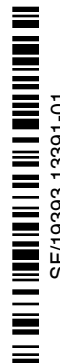
**Art. 17.** Rescindido o parcelamento:

I - Será efetuada a apuração do valor original do débito, restabelecendo-se os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores; e

II - Será deduzido do valor referido no inciso I deste artigo o valor correspondente às prestações extintas.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS**







**Art. 18.** Os dirigentes das entidades desportivas listadas no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

**Art. 19.** Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - Aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - Obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III - Celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - Receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;



SF/19393.13391-01



V - Antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI - Não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados.

VII- Deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - Não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - Comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - Cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - Parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

**Art. 20.** Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à Assembleia Geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A Assembleia Geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes,





caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - Não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - Não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

**Art. 21.** Compete à entidade desportiva listada no Parágrafo único do Art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

### CAPÍTULO III

#### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

**Art. 22.** O Art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 18-A. ....



SF/19393.13391-01



.....  
IX- Deem publicidade, no sítio da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X- Submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando gerenciarem recursos em volume superior à empresa de pequeno porte, nos termos da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

**Art. 23.** O Art. 22 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com as seguintes inserções:

“Art. 22. ....

.....  
VI - Para executar o pleito eleitoral será constituída comissão apartada da Diretoria da instituição;

VII - O processo eleitoral será fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo Conselho Fiscal.

.....” (NR)

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 dias.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto apresentado tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014.





A situação preocupante do Sistema foi identificada em vários acórdãos do TCU, sendo o mais recente o Acórdão nº 699, de 2019. Existem ainda vários processos de auditoria em fase final de apreciação naquela Tribunal, que indicam a necessidade de melhoria de gestão, transparência e responsabilização das entidades esportivas.

O projeto toma por base o programa já feito para as sociedades esportivas do futebol, aprovado na Lei nº 13.155, de 04 de agosto de 2015. A proposição traz requisitos que melhoram a gestão e responsabilização dos dirigentes das entidades esportivas.

É importante destacar que o projeto não traz remissão do principal de dívida e que trata o montante consolidado como um financiamento remunerado pela SELIC. Traz garantias solidas para a União, ao autorizar a retenção automática de até 20% dos recursos oriundos das loterias, repassados mensalmente para as entidades esportivas, para pagamento das dívidas contraídas.

A proposição remete ao Código Civil para responsabilizar os dirigentes por possível gestão temerária das entidades esportivas e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 para aumentar a transparência e governanças dessas entidades.

Por fim, a lógica do Projeto é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar o Programa de Modernização da Gestão do Esporte Brasileiro- PROESP, nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001 - Lei de Atualização Monetária do FGTS - 110/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;110>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
  - inciso IX do artigo 5º
- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
  - parágrafo 1º do artigo 13
  - artigo 18
  - artigo 18-
  - artigo 22
- Lei nº 9.964, de 10 de Abril de 2000 - Lei do REFIS - 9964/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9964>
  - parágrafo 1º do artigo 3º
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
  - artigo 50
- Lei nº 10.684, de 30 de Maio de 2003 - LEI-10684-2003-05-30 , LEI DO REFIS II - 10684/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10684>
  - parágrafo 10 do artigo 1º
- Lei nº 13.155, de 4 de Agosto de 2015 - Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte (LRFE) - 13155/15  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13155>